



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 1 de 5

ATA DA DUCENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 02 de dezembro de 2021

HORÁRIO 08:00 h

:

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Estado:

Subprocurador-Geral Vladimir de Oliveira Macedo

do Estado:

Corregedor-Geral da Cristiane Todeschini

Advocacia-Geral do

Estado, em exercício:

Conselheiro membro: André Luiz Vinhas da Cruz

Conselheiro membro: Maria Tereza Targino Hora

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada de forma híbrida, ou seja, os Conselheiros se reunirão presencialmente mas as os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 1878/2021-CONS. JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - REPERCUSSÃO

GERAL
INTERESSADO: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
RELATOR: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Inicialmente convém pontuar a presença de vários Procuradores que puderam participar da presente cessão através do link da plataforma digital. Após a abertura da reunião pelo Presidente do Conselho, alguns esclarecimentos acerca do processo em pauta foram feitos e então foi aberta a palavra ao interessado, o Procurador Evânio Moura. Com a palavra franqueada, o interessado ratificou o seu requerimento e afirmou que apesar de tê-lo feito, o pedido foi sugerido por outros colegas que também acreditavam ser necessária a desistência da reclamação Constitucional efetuada pelos Procuradores José Paulo Leão Veloso Silva e André Luís Santos Meira. Posteriormente, a palavra foi concedida ao Procurador Pedro Dias de Araújo Júnior, que juntou aos autos outro requerimento, no qual também pugnou pela desistência da ação. Ato contínuo, o Procurador Marcos Alexandre Costa de Souza Povoas, oralmente demonstrou o seu descontentamento com o objeto da reclamação constitucional, que impacta diretamente em diversas ações de sua competência. Por fim, o Procurador Túlio Cavalcante Ferreira se solidarizou ao Procurador José Paulo Leão Veloso Silva e então o Presidente do Conselho disponibilizou a palavra a um dos subscritores da ação o Procurador José Paulo Leão Veloso Silva, que defendeu as teses expostas na reclamação e informou que todos os argumentos utilizados eram de conhecimento do Procurador Geral do Estado. Apresentados todos os argumentos, a relatora passou a expor o seu voto.

Desse modo, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas, e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto divergente oralmente apresentado pelo Conselheiro Vladimir foi acatada

a competência dos Procuradores subscritores, no caso sob análise, em virtude da anuência do Procurador Geral do Estado através do e-mail encaminhado à este pelo Procurador José Paulo Leão Veloso Silva e confirmada na presente sessão, vencida a relatora nesse ponto, pois a anuência deveria ser concedida através de ato formal, ou suprida por posterior ratificação do Procurador Geral do Estado, através de subscrição da peça. Também por maioria, (Cons. Maria Terza, Cons. Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas e Cons. Crisitiane Todeschini) nos termos do voto da relatora, foi recomendado ao Procurador-Geral do Estado pela desistência da Reclamação Constitucional nº 50.591. Por fim, o Presidente do Conselho determinou à Secretaria abertura de autos, a ser distribuído no âmbito do Conselho Superior, para a análise da necessidade, ou não, de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas à controle de Constitucionalidade propostas junto aos Tribunais Superiores.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



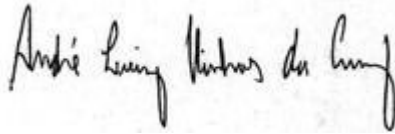
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



CRISTIANE TODESCHINI
Procurador(a) do Estado



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Processo Administrativo: 1878/2021-CONS.JURIDICA-PGE.

Assunto: Pedido de Uniformização - repercussão geral.

Interessado: Evânio José de Moura Santos.

Conclusão: Recomendação ao Procurador-Geral do Estado pela desistência da Reclamação Constitucional nº 50.591.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PASSAPORTE DE VACINAÇÃO INSTITUÍDO PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 73/2021, TJ/SE. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AJUIZADA PELO ESTADO DE SERGIPE.

1. A Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe (LC nº 27/1996) estabelece que compete ao Procurador-Geral do Estado, representar contra a *inconstitucionalidade de leis ou atos normativos*, bem como contra a *ilegalidade de atos administrativos*. (art. 7, inciso III). Irregularidade na representação do Estado de Sergipe na RCL 50591.

2. O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que é possível a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 por meio de ato normativo infralegal, uma vez que a exigência em questão é medida de combate à pandemia da Covid-19 prevista no rol exemplificativo do art. 3º da Lei Federal 13.979/2020. (STF - SL: 1482 RJ 0023194-08.2021.1.00.0000 e STF - ADPF: 898 DF 0063967-95.2021.1.00.0000).

3. O posicionamento da Secretaria Estadual de Saúde destaca o consenso entre a comunidade científica e reforça que a vacinação contra a SARS-CoV-2 é uma estratégia importante para mudar o curso da pandemia de COVID-19 em todo o mundo. Enfatiza, igualmente, a eficácia das vacinas COVID-19, conforme os ensaios clínicos e dados do mundo real, por reduzirem expressamente a transmissibilidade do vírus e a gravidade da doença, ao diminuir a carga viral. (Nota Técnica SES nº 04/21)

4. Procuradoria do Estado que deve promover a representação do

Estado em juízo, em sintonia com as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Estadual em matéria de saúde pública.

5. Recomendação ao Procurador-Geral do Estado pela desistência da Reclamação Constitucional nº 50.591.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador do Estado Evânio José de Moura Santos, direcionado ao Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, em que se postula que o presente órgão colegiado, determine a imediata desistência da Reclamação Constitucional ajuizada pelo Estado de Sergipe, contra ato praticado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, consubstanciado na Portaria Normativa nº 73/2021, a qual impôs medidas indiretas de incentivo à vacinação.

02. Em suas razões, defende que a Procuradoria-Geral do Estado ingressa com Reclamação Constitucional no STF em situação que expõe desnecessariamente a categoria, adotando uma postura negacionista e que implica em total ausência de defesa do interesse público e dos princípios que norteiam a administração pública.

03. Aduz que a Portaria questionada, nada mais faz senão aplicar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe os preceitos contidos nas Leis Federais nº. 13.979/2020 e nº. 14.019/2020, na esteira de precedentes do CNJ – Conselho Nacional de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, que possui ato idêntico ao de Sergipe.

04. Argumenta que a Lei Orgânica da Advocacia Pública do Estado de Sergipe – Lei Complementar nº. 27/96 ao estabelecer as funções institucionais da PGE/SE (art. 3º) e as competências da Advocacia Geral do Estado de Sergipe (art. 4º) deixa evidente que deve atuar o Procurador do Estado na defesa do interesse coletivo, na proteção ao erário e na busca pelo respeito aos princípios constitucionais e que demanda em questão, implica, exatamente o oposto das atribuições constitucionais e legais da PGE/SE.

05. Afirma que a Reclamação Constitucional se encontra em flagrante oposição ao interesse da coletividade, descumprindo recomendações de especialistas em saúde pública, atentando contra o funcionamento do Poder Judiciário, sem qualquer motivo jurídico plausível.

06. Alega que a Portaria Normativa nº 73/2021, decorre de Lei Federal e está em consonância com o texto constitucional e vem sendo adotada em todo o país no combate a pandemia do covid-19.

07. Conclui ser a medida *"inadequada, politizada, negacionista, inoportuna, antijurídica, com ataques desnecessários a medidas administrativas que buscam a supremacia do interesse público e fazem corar de vergonha os procuradores do Estado efetivamente comprometidos com sua missão constitucional."*

08. Em 30/11/2021, o Procurador-Geral do Estado de Sergipe recebeu o requerimento formulado e, diante da repercussão geral do tema e nos termos do art. 9º da LC 27/96, promoveu o encaminhamento do feito ao CONSUP.

09. Ato contínuo, esta relatoria proferiu despacho, solicitando esclarecimentos ao Procurador - Geral do Estado de Sergipe, no que concerne à anuência expressa, autorização ou existência de delegação formal de competência, para o ajuizamento da Reclamação Constitucional por parte dos procuradores subscritores.

10. Resposta do Procurador - Geral do Estado de Sergipe às fls. 20, em que afirma ter anuído ao manejo da citada Reclamação Constitucional, limitada ao ponto referente à ausência de reserva legal e desde quando não atentatória ao interesse estatal.

11. É o relatório.

12. Passo a fundamentar.



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II.A - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DA PGE/SE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA DEMANDA PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO FORMAL DE COMPETÊNCIA.

13. De início, é necessário analisar a competência interna dos *subscritores* para a propositura de Reclamação Constitucional em questão.

14. Trata-se na origem de Reclamação Constitucional com Pedido de Tutela de Urgência (RCL 50591), ajuizada pelo Estado de Sergipe, em face de ato praticado pelo Exmo. *Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe*, consubstanciado na *Portaria Normativa nº 73/2021*.

15. Dentre os argumentos utilizados pelo Estado de Sergipe, encontra-se o de que a Portaria Normativa nº 73/2021, vai de encontro ao consignado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6586 e 6587, assim como viola o princípio da legalidade, e uma série de direitos fundamentais previstos na Carta Magna e em Convenções Internacionais,

as quais o Brasil é signatário tais como: o direito individual do indivíduo de não se submeter à vacinação, o direito fundamental ao exercício de uma profissão e o direito à integridade física.

16. Em suma: fundamenta-se a inconstitucionalidade/ilegalidade do ato normativo expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com base em suposta violação às decisões proferidas pela Suprema Corte em sede de controle concentrado ADIs 6586 e 6587.

17. Da análise dos autos, observa-se que a reclamação constitucional fora ajuizada pelo Estado de Sergipe e subscrita pelos procuradores José Paulo Leão Veloso Silva e André Luís Santos Meira, estando o primeiro lotado na Coordenadoria Judicial Fiscal e o segundo no Núcleo de Atuação junto aos Tribunais Superiores em Brasília/DF.

18. Segundo a Instrução Normativa n. 01/2020, o Núcleo de Atuação junto aos Tribunais Superiores em Brasília/DF funcionará, sob a *supervisão direta* do Gabinete do Procurador Geral, sendo de sua atribuição propor todas medidas judiciais e extrajudiciais, do interesse do Estado de Sergipe, cuja competência seja dos Tribunais Superiores. (art. 2, §2º, inciso I IN 01/2020).

19. A Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe (LC nº 27/1996), por sua vez, estabelece que compete ao Procurador-Geral do Estado, representar contra a *inconstitucionalidade de leis ou atos normativos*, bem assim contra a *ilegalidade de atos administrativos*. (art. 7, inciso III).

20. Na espécie, a Reclamação Constitucional defende a inconstitucionalidade da Portaria expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e violação às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de modo que, no meu entender, competiria ao Procurador Geral do Estado propor diretamente a ação constitucional em questão.

21. Ressalto, nesse ponto, que conforme esclarecimentos prestados pelo Procurador - Geral, existiu anuência expressa ao manejo da citada Reclamação Constitucional, limitada ao ponto referente à ausência de reserva legal, *mas não ocorreria o ato de delegação expressa e formal de competência propriamente dita aos procuradores de base*, de modo que entendo, com base nas normativas apresentadas, pela irregularidade na representação do Estado de Sergipe na referida

demanda.

II.B - MEDIDAS DE SEGURANÇA SANITÁRIAS E EPIDEMIOLÓGICAS. POSICIONAMENTO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE EXPRESSAMENTE FAVORÁVEL À VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO SERGIPANA. NOTA TÉCNICA Nº 04/2021 QUE RECOMENDA A EXIGÊNCIA DO PASSAPORTE VACINAL. EXISTÊNCIA DE BASES CIENTÍFICAS. PORTARIA NORMATIVA Nº 73/2021 QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

22. A Portaria Normativa impugnada pela Reclamação Constitucional, dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização, para estabelecer as regras e os procedimentos a serem adotados pelos usuários internos e externos para o ingresso e permanência nos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, em face das consequências da calamidade pública derivada da pandemia do SARS-COV-2 (Covid-19), estabelecendo as seguintes regras:

- (1) obrigatoriedade, aos magistrados, servidores e todos os que prestam serviço ao Judiciário Sergipano, da apresentação da prova da vacinação completa, salvo justa causa veiculada em laudo médico e chancelada pelo Serviço de Saúde do próprio Tribunal;
- (2) proibição do exercício da função pública aos que não se vacinarem nem apresentarem justa causa;
- (3) proibição de ingresso, dos não vacinados, nas dependências de qualquer das unidades do Judiciário sergipano, sejam magistrados, membros do Ministério Público, servidores, Advogados ou público em geral, ressalvada a justificativa médica veiculada em laudo médico e aprovada pelo Serviço de Saúde do e. TJSE;
- (4) presunção absoluta de falta ao serviço dos Magistrados e servidores que forem impedidos de adentrar às dependências do Judiciário;
- (5) abertura de procedimento administrativo voltado à punição do presumível faltoso, caso se trate de magistrado ou servidor não vacinado; desligamento do estagiário e proibição de trabalho ao terceirizado, nessas mesmas circunstâncias.

23. Segundo a reclamação em destaque, a Portaria proibiu o exercício da função pública aos Magistrados, servidores, terceirizados e estagiários não vacinados, assim como o exercício das funções essenciais à justiça, nas dependências do Poder Judiciário sergipano, aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias e aos Advogados que se encontrarem nesta mesma situação, em que pese a ausência de previsão legal autorizativa no Estado de Sergipe que, direta ou indiretamente, estabeleça tais medidas indiretas de incentivo à vacinação

24. Assim, defende-se a ocorrência de inovação na ordem jurídica, desrespeitosa ao princípio da legalidade e, pois, à autoridade das decisões proferidas pela Suprema Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

25. Quanto a este ponto, cediço que no julgamento da ADPF 672/DF, o C. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que, diante do grave quadro de crise sanitária causado pela pandemia de Covid-19, as medidas de segurança sanitárias e epidemiológicas podem ser adotadas por todas as esferas político administrativas, em função da competência comum-material e concorrente legislativa entre os entes federativos, nos termos do art. 23, II, e art. 24, XII, ambos da CRFB/88.

26. Nesse contexto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência para adotar, dentro da sua esfera de interesse - nacional, regional ou local -, medidas legislativas e administrativas para impedir a propagação da Covid-19 e combater os seus efeitos deletérios, prevalecendo o princípio do melhor interesse/proteção. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus

(COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.

5. Arguição julgada parcialmente ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO procedente." (ADPF 672 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 13/10/2020 - Publicação: 29/10/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020) (grifo nosso)

27. De igual forma, tornou-se consenso mundial no campo

científico que as intervenções não farmacológicas, como o uso de máscara, distanciamento social, são medidas relevantes na mitigação da propagação da Covid-19. Contudo, no atual estágio vivenciado, constata-se que a vacinação da população, intensificou, de forma significativa, a eficácia da resposta ao enfrentamento da propagação do coronavírus, tendo sido declarado pelo próprio Ministério da Saúde, Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

28. Outrossim, nos termos da Nota Técnica n. 04/2021 expedida pela Secretaria Estadual de Saúde (fls. 75-77), em 30 de novembro de 2021, **é consenso entre a comunidade científica que a vacinação contra a SARS-CoV-2 é uma estratégia importante para mudar o curso da pandemia de COVID-19 em todo o mundo**, uma vez que as vacinas COVID-19 **mostram excelente eficácia em ensaios clínicos e eficácia em dados do mundo real, reduzindo a gravidade da doença, ressaltando-se, ainda, que mesmo que essas pessoas, eventualmente, possam adquirir o vírus, serão portadores de menor carga viral, tornando-se menos eficientes para transmissão do vírus, principalmente quanto incorporada às medidas de proteção individual (uso adequado de máscara e distanciamento de um metro).**

29. Imperioso consignar, igualmente, que a Nota Técnica citada, reforça que a variante Delta, a qual já circula no país, diferente de em outras localidades, não interferiu de forma consistente na queda dos casos, em grande parte atribuído ao avanço vacinal que ocorreu ao tempo que a mesma passava a circular entre nós.

30. É nesse cenário que a implantação da exigência de apresentação de comprovante de imunização para acesso às dependências do Poder Judiciário, instituída com a edição da Portaria Normativa Portaria Normativa nº 73/2021, insere-se no instrumental de medidas de segurança sanitária no combate à pandemia adotadas pelo Poder Judiciário sergipano, considerando-se que a vacinação é comprovadamente importante para a proteção de toda a sociedade.

31. Busca-se por meio desta medida a um só tempo garantir a *integridade* dos servidores, membros, jurisdicionados, prestadores, estagiários e demais usuários do serviço judiciário, *impedir a disseminação do vírus e ampliar a vacinação da população*, ao estimular a adesão ao programa de imunização nacional.

32. Nesse ponto, transcrevem-se as conclusões apresentadas pela Secretaria Estadual de Saúde, no que diz respeito às medidas sanitárias a serem adotadas pelo Poder Público Estadual no combate à propagação do vírus, destacando-se a menção expressa à segurança e efetividade das vacinas contra a Covid-19 e a sua ampla disponibilização:

"...Desta forma, diante as evidências científicas atuais, das recomendações de sociedades de especialistas e do cenário epidemiológico atual, para que o controle da pandemia seja mantido, que surtos localizados em ambientes delimitados sejam evitados e que possamos avançar na queda de casos até a decretação do fim da pandemia pela Organização Mundial da Saúde, recomenda-se que:

Haja um esforço individual e coletivo no aumento da cobertura vacinal em todas as etapas (primeira, segunda e dose de reforço), de acordo com a indicação;

e, que, • Considerando a segurança e efetividade das vacinas contra a Covid-19, assim como a ampla disponibilidade para vacinação de toda população com 12 anos, a exigência do passaporte vacinal (documento comprobatório da vacinação conforme esquema indicado), deve ser considerado como uma importante medida e o caminho mais seguro a ser trilhado pelo Estado na consolidação do controle da pandemia."

33. Ademais, quanto à exigência de lei estadual disciplinando o tema ora em debate, necessário destacar a recente decisão proferida pelo Ministro Luís Fux, quando do julgamento da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.482 Rio de Janeiro, proferida em 12 de novembro de 2021, **que restabeleceu os efeitos do decreto da cidade de Macaé (RJ) que exige a apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso a determinados estabelecimentos, ao fundamento de que a restrição impugnada na origem é medida de combate à pandemia da Covid-19 prevista no rol exemplificativo do art. 3º da Lei Federal 13.979/2020, tendo a Municipalidade competência para sua adoção.** Vejamos o teor da fundamentação:

"...Prosseguindo na análise, cumpre pontuar que, na presente situação de pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte no referendo da medida cautelar proferida na

ADI 6.341 ação proposta em face de dispositivos da Lei Federal 13.979/2020 -, ocasião em que restou consignado que os entes federativos possuem competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de serviços públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal.

(...)

Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, ao menos neste juízo provisório. Isto porque o Prefeito do Município de Macaé/RJ, nos limites de sua competência, estabeleceu medidas de caráter temporário e excepcional, dentre as quais o condicionamento do acesso a estabelecimentos à comprovação da vacinação contra a Covid-19, de acordo com o cronograma oficial de vacinação da Secretaria Municipal de Saúde. A leitura do ato normativo municipal impugnado na origem revela fundamentação relacionada à necessidade de contenção da disseminação da COVID-19 e à garantia do adequado funcionamento dos serviços de saúde, além de embasamento científico, constante de nota técnica acostada aos autos (doc. 08).

Neste exercício de cognição não exauriente sobre matéria e sem prejuízo de ulterior reconsideração, verifico que a restrição impugnada na origem é medida de combate à pandemia da Covid-19 prevista no rol exemplificativo do art. 3º da Lei Federal 13.979/2020, tendo a Municipalidade competência para sua adoção, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, acima mencionada.

Destarte, tratando-se de ato normativo expedido no exercício de competência legítima do Município, conforme já reconhecido pelo Plenário desta Corte, amparado em dados técnicos e científicos, e inexistindo patente desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo, impõe-se o reconhecimento da plausibilidade da argumentação do requerente, de modo a ser privilegiada a iniciativa local nesse juízo liminar". (STF - SL: 1482 RJ 0023194-08.2021.1.00.0000, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 22/11/2021, Data de Publicação: 24/11/2021)

34. No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu vários trechos da portaria nº 620/21, do Ministério do Trabalho, que determinava que empresas não poderiam exigir comprovantes de vacinação contra a covid-19 dos funcionários.

35. O i. Relator, ressaltou que a limitação ao poder de direção do empregador e **a restrição ao direito dos demais empregados de ter sua saúde protegida implicam restrição a normas constitucionais**

e não pode ser objeto de norma infralegal, diante do que dispõe o art. 5º, II, CF, sendo discutível até mesmo por lei formal, destacando ainda que:

"... Não há comparação possível entre a exigência de vacinação contra a COVID-19 e a discriminação por sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade ou gravidez. Esses últimos fatores não interferem sobre o direito à saúde ou à vida dos demais empregados da companhia ou de terceiros. **A falta de vacinação interfere.**

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força. E, em tais decisões, afirmou que os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde. Nesse sentido: [ARE 1267879](#), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski." (STF - ADPF: 898 DF 0063967-95.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 16/11/2021)

36. Observa-se, portanto, que as razões de decidir apresentadas pelo Ministro Barroso, são no sentido da impossibilidade de que restrições ao interesse coletivo - **ao direito dos demais empregados de ter sua saúde protegida** - sejam feitas mediante ato infralegal, face ao disposto no art. 5º da Constituição Federal.

37. A propósito, consigne-se que diversos órgãos públicos já estão implementando o comprovante de vacinação contra a covid-19 no retorno aos trabalhos presenciais, independentemente de lei autorizativa. Com efeito e como exemplo, o Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinou, em 26 de outubro, a Resolução nº 748, de 2021, baseando-se em estudos e experiências internacionais, estabelecendo a exigência de comprovante de vacina para entrada em suas dependências.

38. O Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha, em 28 de outubro, adotou medida semelhante passando a exigir a apresentação de comprovante de vacinação contra a covid-19 para ingresso e circulação em suas dependências, tendo sido o ato editado nos mesmos termos da Resolução 748, acima mencionada.

39. Desta feita, conclui-se que o entendimento da Suprema

Corte é no sentido de que é possível a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 por meio de ato normativa infralegal, uma vez que a exigência em questão é medida de combate à pandemia da Covid-19 prevista no rol exemplificativo do **art. 3º da Lei Federal 13.979/2020**.

II.C - ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DO ESTADO DE SERGIPE. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL QUE SER EXERCIDA EM SINTONIA COM AS DIRETRIZES FIXADAS PELA CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM A ATUAÇÃO DA PRÓPRIA PGE/SE.

40. A Procuradoria-Geral do Estado, conforme previsto na Lei Orgânica da Advocacia Pública do Estado de Sergipe - Lei Complementar nº. 27/96, tem por finalidade a preservação dos interesses do Estado e o resguardo da legalidade e da moralidade administrativas. (art. 1º).

41. Outrossim, é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro. (art. 132, Constituição Federal).

42. Trata-se, assim, de uma instituição permanente, qualificada como função essencial à justiça e, por isso, sujeita a uma disciplina constitucional específica, guardando, contudo, diversas distinções importantes em relação às demais funções essenciais à justiça. Nas palavras do Ministro Ilmar Galvão, relator da ADI 470:

"Evidente [...] a incompatibilidade entre autonomia funcional e o mister desenvolvido pelas Procuradorias dos Estados, que, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, exercem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, **em atividade cuja parcialidade é necessária e que exige perfeita sintonia com as diretrizes fixadas pela Chefia da Administração.**" (ADI 470, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão).(grifo nosso)

43. No mesmo sentido, o Ministro Roberto Barroso, quando do julgamento da ADI: 1246 PR destaca que as Procuradorias frequentemente *"desempenham funções que podem exigir alguma **parcialidade**, como por*

exemplo, na representação judicial da Fazenda, além de uma relativa afinidade de ideias, dentro da própria instituição e em relação à Chefia do Executivo."

44. Consigna, igualmente, o direito da isenção técnica necessária ao exercício livre da sua elevada função, destacando, porém, que isso não confere aos procuradores, *"em caráter geral, a independência funcional típica de quem deve contas apenas ao direito e à própria consciência quanto às providências que toma (a Magistratura e o Ministério Público)"*.

45. Em suma: conforme entendimento firmado no âmbito da Suprema Corte, verifica-se a incompatibilidade entre autonomia funcional e as atribuições dos advogados públicos, os quais, dentre outras atribuições, promovem a representação judicial das respectivas unidades federadas, *em atividade cuja parcialidade é a tal função inerente e que exige harmonia com as diretrizes fixadas pela Chefia do Executivo*.

46. Na espécie, verifica-se que o Poder Executivo Estadual, conforme Nota Técnica - SES n. 04/2021 acostada (fls. 75-77), possui posicionamento diametralmente contrário às argumentações trazidas no bojo da ação constitucional referida, mormente nos tópicos em que defendida a ausência de bases científicas para vacinação, em que se questiona a própria eficácia das vacinas disponibilizadas no Sistema Único de Saúde, assim como ao promover a defesa pela imunidade natural, e desnecessidade de vacinação, entre aqueles que já foram contaminados.

47. Desta feita, considerando-se os argumentos ora expostos, além da sensibilidade do tema ora envolvido e da importância de apresentação de um posicionamento coeso e alinhado com o executivo e o com a própria atuação judicial da PGE/SE por meio, especialmente, do seu núcleo de saúde pública e de servidor, no que diz respeito à **importância da vacinação e à defesa das medidas indiretas impostas na Administração Estadual**, entende-se que a continuidade da demanda vai de encontro às finalidades institucionais da Procuradoria do Estado, a qual, reprise-se, deve defender as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Estadual em matéria de saúde pública e atuar de forma harmônica entre os seus diversos núcleos.

III - CONCLUSÃO.

48. À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, **voto pela recomendação ao Procurador-Geral do Estado pela desistência da Reclamação Constitucional nº 50.591.**

Aracaju/SE, 01 de dezembro de 2021.

Aracaju, 6 de dezembro de 2021



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2021**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 1878/2021-CONS. JURIDICA-PGE

Interessado: Evânio José de Moura Santos

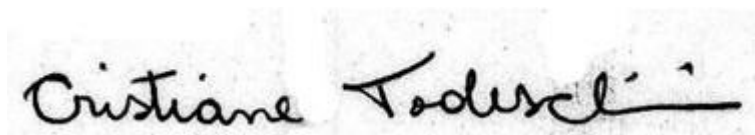
Espécie: Repercussão geral

Assunto: Pedido de Uniformização - Repercussão geral

Relator: Maria Tereza Targino Hora

Decisão: "Por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas, e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto divergente oralmente apresentado pelo Conselheiro Vladimir foi acatada a competência dos Procuradores subscritores, no caso sob análise, em virtude da anuência do Procurador Geral do Estado através do e-mail encaminhado à este pelo Procurador José Paulo Leão Veloso Silva e confirmada na presente sessão, vencida a relatora nesse ponto, pois a anuência deveria ser concedida através de ato formal, ou suprida por posterior ratificação do Procurador Geral do Estado, através de subscrição da peça. Também por maioria, (Cons. Maria Terza, Cons. Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas e Cons. Crisitiane Todeschini) nos termos do voto da relatora, foi recomendado ao Procurador-Geral do Estado pela desistência da Reclamação Constitucional nº 50.591. Por fim, o Presidente do Conselho determinou à Secretaria abertura de autos, a ser distribuído no âmbito do Conselho Superior, para a análise da necessidade, ou não, de anuência do Procurador Geral do Estado de Sergipe nas reclamações relativas à controle de Constitucionalidade propostas junto aos Tribunais Superiores..."

Em, 02 de dezembro de 2021



CRISTIANE TODESCHINI
Procurador(a) do Estado